

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.837, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

" Institui no município de Pedro Leopoldo a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição da República de 1988."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Pedro Leopoldo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República de 1988.

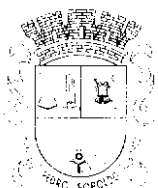
Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por serviço de iluminação pública e por consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo Único - O lançamento da contribuição é efetuado para cada consumidor beneficiado pelo serviço.

Art. 3º - A base de cálculo da contribuição será:

I - para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da tarifa lançada pela Concessionária Energética Estadual (Tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4b - classe iluminação pública) ou outra que vier a substituí-la, livre de impostos e taxas, para a classe/categoria de consumidor que o contribuinte estiver classificado, incidindo sobre a mesma alíquota percentual escalonada com base progressiva sobre as faixas de consumo pré-determinadas expressas em Kwh a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)			ALÍQUOTA
Até	50		Isento
De 51	Até 100		0,6 %
De 101	Até 200		4,5 %
De 201	Até 300		7,5 %
De 301	Até 10.000		15,0 %
Acima de	10.000		136,0 %

II - para o contribuinte proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4b, classe iluminação pública, ou outra que vier a substituí-la, livre de impostos e taxas, incidindo sobre a mesma alíquota percentual fixa de 50% (cinquenta por cento) na data da emissão da guia de recolhimento.

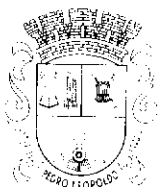
Art. 4º - A contribuição será recolhida:

I - Em relação ao consumidor cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, mensalmente, incluída na fatura de consumo de energia elétrica ou por outro meio com idêntico objetivo;

II - Em relação aos contribuintes de imóveis não cadastrados na concessionária distribuidora de energia elétrica, anualmente, na guia de arrecadação anual do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º - O Município conveniará ou contratará com Concessionária de distribuição de energia elétrica para efetuar o lançamento e cobrança da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Art. 7º - A imposição de multa, juros e correção monetária obedecerão ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 1º - O montante devido e não pago da COSIP, a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 14 de dezembro de 2005.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo